



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.711

Recurso nº - 56.332 - IRPF - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - VIRGÍLIO VILEFORT MARTINS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

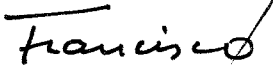
DECORRÊNCIA - LUCROS - Tratando-se de processo decorrente há de se aplicar na pessoa física do sócio que sofreu tributação por reflexo, o que foi decidido pela última instância administrativa no processo da pessoa jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍLIO VILEFORT MARTINS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

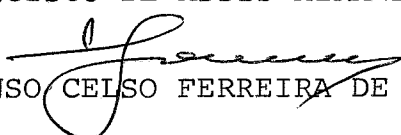

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 FEV 1990
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.472/87-69

RECURSO Nº: 56.332

ACÓRDÃO Nº: 101-79.711

RECORRENTE: VIRGÍLIO VILEFORT MARTINS

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, VIRGÍLIO VILEFORT MARTINS, pessoa física, qualificada nos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 1 lavrado em 16.06.87, com a ressalva de que deve ser compensado o recolhimento efetuado através do Darf de fls. 22.

No referido Auto foi incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, anos-base de 1982, 1983 e 1984, a título de lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, os valores respectivos de Cr\$.5.600.404; Cr\$ 59.268.508 e Cr\$ 317.953.578.

O fato imponível que gerou a distribuição de lucros aos sócios, foi a omissão de receita apurada na pessoa jurídica Irmãos Vilefort Importação e Exportação Ltda., no período-base de 1982, exerc. de 1983, e o arbitramento do lucro sofrido pela mesma empresa nos períodos-base de 1983 e 1984, exerc. de 1984 e 1985. Sendo o sócio detentor de 50% do capital social, foi-lhe atribuído o mesmo percentual na distribuição automática de lucros.

Com referência à exigência do período-base de 1982, exerc. de 1983, o contribuinte considerou parte não litigiosa, recolhendo o imposto e acréscimos pelo Darf. de fls. 22.

Quanto aos demais exercícios, interpôs a Impugnação

DMF DE/19.C.C. Secoraj - 1600/78

Acórdão nº 101-79.711

de fls. 23/27, que é cópia da defesa apresentada pela pessoa jurídica contra a autuação que sofreu, a qual se refere, inclusive, à presente exigência.

Apreciando a Impugnação, o julgador singular julgou procedente a exigência fiscal, tendo em vista que o processo originário do qual este decorre, foi integralmente mantido conforme decisão anexa, e o decidido no processo matriz faz coisa julgada nos processos reflexos, em face de sua estreita relação de causa e efeito, e o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios, na proporção da participação dos mesmos no capital social.

Intimado dessa decisão em 22/07/89, o interessado ingressou com o recurso de fls. 44/48, que é cópia do apelo interposto pela pessoa jurídica no processo principal o qual se refere inclusive à presente exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.711

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, no qual foi desclassificada a escrita nos perío-dos-base de 1983 e 1984, exerc. de 1984 e 1985, desclassificação esta que gerou a tributação remanescente no presente feito, onde é exigido dos sócios o imposto e acréscimos incidentes sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 95.501) contra decisão de 1ª. instância.

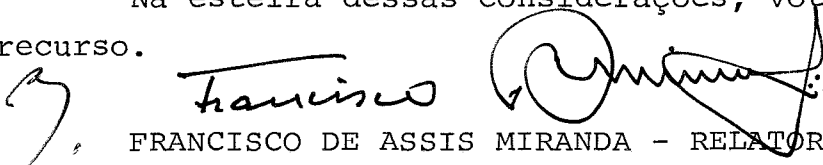
Assim, através do Acórdão nº 101-79.658 de 16-01-90, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da pessoa jurídica por reconhecer que o arbitramento do lucro não se justificava, tendo em vista as circunstâncias especiais do processo.

Como se vê, o fato imponível caracterizador da desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro não restou assim confirmado por esta segunda instância administrativa.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexó causal existente entre ambos os feitos.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR